



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600332-76.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**  
**INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE SERRA TALHADA, UNIAO BRASIL - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- SERRA TALHADA-PE- MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PSD, REPUBLICANOS - MAGÉ (PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - MAGÉ), AVANTE - ORGAO PROVISORIO - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PMDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERRA TALHADA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE SERRA TALHADA**  
**Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630**  
**REPRESENTADO: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, ELEICAO 2024 MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY VICE-PREFEITO**

**SENTENÇA**

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “A FORÇA DO TRABALHO”** contra **LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE E MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY**.

Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:

*“O representado Luciano Duque vem veiculando, de forma massiva, através das redes sociais, em especial, do Instagram (doc. 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08), vídeos contendo marcas registradas e idênticas as outras logomarcas, já utilizadas em campanhas eleitorais anteriores, e frases de efeitos “tamos voltando, Serra Talhada no rumo certo”, “nós vamos construir, nós vamos”, “tudo isso vai acabar, tamo voltando”, “Serra Talhada vai voltar para o rumo”, “nós vamos melhorar esse bairro”, “nós vamos trazer mais investimento, mais desenvolvimento”, inequivocamente causando confusão no eleitorado, haja vista que quem está concorrendo ao pleito é o seu filho Miguel Duque.*

*Percebe-se com nitidez, a desinformação causada pelo representado Luciano Duque, ao realizar postagens com caráter dúbio, ao passo que ao afirmar “tamo voltando” e “Serra Talhada vai voltar para o rumo” tende a conduzir os eleitores que o mesmo está concorrendo a presente eleição.”*

A parte representante pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para que fosse determinada a imediata remoção dos vídeos impugnados e de qualquer material de conteúdo similar, bem como abstenção, no período da pré-campanha e campanha, de divulgar, encaminhar ou distribuir, por qualquer meio de comunicação, usando qualquer espécie de material, conteúdo que indique que o mesmo “está voltando/estamos voltando/ Serra Talhada vai voltar para o rumo”, sob pena de ser aplicada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A parte requerida foi citada, ofereceu defesa e defendeu o seguinte:

*“Trata-se de representação eleitoral em razão da realização de postagens em que o primeiro representado, Sr. Luciano Duque, aponta obras inacabadas abandonadas pela atual gestão. Da atuação como fiscal do povo que é, enquanto Deputado Estadual, e arrimado da liberdade de expressão e opinião que qualquer cidadão possui para exercer a crítica, mormente quando diante de fatos reais, verídicos e incontestáveis, tornou-se um inconveniente para a representante que quer censurar o debate político.*

*A veiculação/divulgação das críticas e exposição da “Serra Talhada real” não cria na opinião pública estados passionais e emocionais, nem trazem a falsa ideia de que o Deputado é o candidato. Ele é o líder de um grupo político, com candidatos certos e definidos em que hipoteca seu apoio.*

*Não há uso inadequado da imagem do primeiro representado no material de campanha. Sua participação é de apoiador e os reais protagonistas do pleito são os Srs. Miguel Duque e Marcus Godoy. Seu auxílio não cria artificialmente a ideia da possibilidade de exercício do comando do cargo de prefeito.”*

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico.

No caso em apreço **não se vislumbra** propaganda eleitoral irregular, desinformação ou disseminação de notícias sabidamente falsas.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral:

*“In casu, verifica-se que os vídeos veiculados pelos Representados não configuram propaganda irregular, eis que o seu conteúdo apenas externa apoio político à candidatura dos candidatos Miguel Duque e Marcus Godoy e críticas à gestão pública atual, sem, contudo, exceder no exercício do direito à livre manifestação de pensamento.”*

Segue jurisprudência do TRE-PE nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS FALSAS E DE DESINFORMAÇÃO. 1. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, em matéria político-eleitoral, mesmo sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos a partir de notícia falsa ou sabidamente inverídica (art. 28, IV, b, e §6º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na espécie, observa-se que os vídeos impugnados mostram pessoa natural que se limita a reproduzir matérias jornalísticas e a fazer críticas, embora ácidas, à antiga gestão de ex-prefeito, bem como a externar o seu não apoio a uma pretensa nova candidatura ao cargo executivo do município, situações que, conforme a norma em vigor e orientação jurisprudencial atual, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa, em especial, porque não restou demonstrado que os conteúdos se tratam de notícia falsa. 3. Recurso não provido. (Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI N° 0600028-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira )*

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Em sendo interposto recurso, **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao TRE-PE, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Depois de cumpridas todas as disposições contidas nesta sentença, sem novos requerimentos, **arquite-se**.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz Eleitoral